PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ARLINDO CHINAGLIA)

Dispõe sobre a suspensão das visitas no sistema prisional e a realização de testes para detecção da Covid-19 em toda a população presidiária, a ser realizada e monitorada pelos serviços de saúde componentes do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas as visitas nos presídios em todo o território nacional durante o período em que persistir a pandemia por Covid-19, nos termos da declaração das autoridades de saúde de caráter internacional e nacional.

Art. 2º Os serviços de saúde vinculados ao SUS deverão realizar os testes de triagem e os exames confirmatórios em toda a população carcerária e nos funcionários das instituições prisionais, como forma de prevenir a disseminação incontrolada da Covid-19 nos ambientes prisionais e permitir a adoção de isolamento dos casos positivos em tempo hábil.

Art. 3º As providências previstas nesta lei deverão ser praticadas pelo prazo suficiente para afastar o perigo à saúde representado pela disseminação incontrolável do vírus causador da Covid-19.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira enfrenta, neste momento, um desafio para controle epidemiológico da propagação do vírus SARS-Cov2 sem precedentes. A velocidade de propagação desse patógeno tem se mostrado muito elevada, o que dificulta o controle e representa sérios riscos aos sistemas de saúde brasileiro frente à sua capacidade de atendimento aos casos graves.

Os ambientes que, por sua própria natureza, comportam grandes aglomerações e uma convivência muito próxima, impossível de manter distância adequada para evitar a transmissão de microrganismos patogênicos, como os estabelecimentos do sistema prisional, devem merecer uma atenção diferenciada. A intervenção do Poder Público precisa ser redirecionada nesse tipo de ambiente no intuito de evitar a entrada no vírus nesse tipo de local, caso contrário a probabilidade de infecção de 100% dos presidiários e agentes carcerários torna-se real.

Dessa forma, as visitas representam um risco muito elevado, tendo em vista os níveis atuais de transmissão do patógeno, para todas as pessoas que estão internalizadas nos presídios, inclusive dos funcionários desse local. A suspensão imediata das visitas deve ser vista como medida urgente para evitar uma situação que trará impactos não mensuráveis nos serviços de saúde.

Ademais, a realização dos testes para a detecção do vírus, nesse grupamento social específico, deve ser prioritária. Além de ser uma das ferramentas apontadas como primordiais para a contenção da transmissão, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, a realização de testes em todos os presidiários e funcionários precisa ser feita para permitir o isolamento dos casos positivos antes que eles transmitam o agente para os demais internos e, assim, evitar um impacto no sistema de saúde difícil de ser gerenciado.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para o acolhimento da presente sugestão.

Sala das Sessões, em de de 2020.

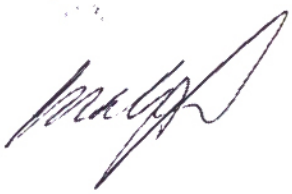

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

PL sistemaprisional